



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.701/2015

Regulamenta o serviço de locação de computadores para acesso a Internet e outros serviços, conhecidos por "Lan House" ou "Cyber" e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, cumprindo o determinado no art. 49, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei, que recebeu Veto do Prefeito Municipal, não mantido pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º - As empresas que trabalham computadores, também conhecidas por "Lan Houses" ou "Cyber Cafés" têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º - Para expedição de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei, é necessária a observação dos seguintes requisitos:

- I - Contrato Social;
- II - Documento de Identidade do proprietário;
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo Único - O alvará de funcionamento deverá ser afixado em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento, sob pena de incorrer o estabelecimento infrator na multa de que trata o art. 9º, § 1º, IV, desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - telefone;

V - número de documento de identidade ou certidão de nascimento;

VI - Se menor de 18 (dezoito) anos e estudante, nome da escola e horário em que o usuário estuda.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição dos documentos de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibí-lo.

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 12 (doze) meses após o último acesso.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - Terão acesso aos dados cadastrais o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Juiz da Infância.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 4º - Os estabelecimentos, de que trata esta lei, deverão:

I - Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 02 (duas) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

IV - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade;

V - Garantir o acesso e a utilização dos computadores por portadores de necessidades especiais.

Art. 5º - Não será permitida no interior da Lan House:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro;

IV - exploração de quaisquer jogos de azar, bilhar, sinuca ou congêneres;

V - visitação de sites pornográficos, obscenos ou qualificados como impróprios para menores de 18 (dezoito) anos;

VI - jogos que estimulem qualquer tipo de preconceito ou discriminação, dentre outros, contra idosos, homossexuais, mulheres, policiais e negros;

VII - jogos violentos, assim entendidos, são aqueles que situem o jogador na posição de autor ou co-autor de atos violentos.

Art. 6º - Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 02 (duas) horas consecutivas no equipamento.

Art. 7º - Todos os sites que reproduzam pornografia deverão estar bloqueados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - As Lan Houses poderão ser utilizadas pelo poder público como centro de ensino a distância ou para cursos de profissionalização.

§ 1º - Poderá o poder público firmar parcerias e convênios com Lan Houses para promover o ensino "in loco" da informática, tanto quanto oferecer cursos de ensino profissionalizante à distancia.

Art. 9º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão das atividades;

III - cassação definitiva de alvará de funcionamento.

§ 1º - O valor da multa será fixado, em razão da gravidade da infração, obedecidos aos seguintes parâmetros:

I - infrações leves: 03 (três) UPFLS;

II - infrações médias: 05 (cinco) UPFLS;

III - infrações graves: 10 (dez) UPFLS;

IV - infrações gravíssimas: 15 (quinze) UPFLS;

§ 2º - São consideradas leves as seguintes infrações:

I - deixar de exigir dos consumidores a exibição de documento identidade no ato do seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;

II - deixar de registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e o equipamento por ele utilizado;

III - permitir o uso dos computadores ou de máquina a pessoa que não fornecer o seu nome e endereço completo, data de nascimento, número de telefone e do documento de identidade, ou a quem o fizer de forma incompleta, que não portar documento de identidade, certidão de nascimento se negando a exibí-los;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - não manter as informações e o registro por no mínimo 12 (doze) meses, a contar do último acesso.

§ 3º - São consideradas médias as seguintes infrações:

I - fornecer dados cadastrais e demais informações a terceiros, sem ordem ou autorização judicial ou sem a expressa autorização do usuário;

II - deixar de expor em local visível a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

III - deixar de fornecer ambiente saudável e iluminação adequada aos usuários;

IV - não regular o volume dos equipamentos de forma a adequá-los às características peculiares e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

§ 4º - São consideradas graves as seguintes infrações:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 10 (dez) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal, devidamente protocolada no estabelecimento comercial;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após às 22:00 h (vinte e duas horas), salvo se portar autorização, por escrito de, pelo menos, um responsável legal, devidamente protocolada no estabelecimento comercial;

IV - deixar de exigir do usuário, menor de 18 (dezoito) anos, informação sobre sua filiação, o nome da escola em que estuda e o horário (turno) das aulas que frequenta;

V - não tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem, continua e ininterruptamente, os equipamentos por



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

período superior a 02 (duas) horas, sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

§ 5º - São consideradas gravíssimas as seguintes infrações:

I - vender e permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II - vender e permitir o consumo de cigarros e congêneres;

III - promover jogos ou realizar campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro;

IV - visitação de sites que contenham quaisquer jogos de azar, bilhar, sinuca ou sites pornográficos, obscenos ou qualificados como impróprios por menores de 18 (dezoito) anos;

V - exploração de qualquer tipo de site que estimule prática de preconceito ou discriminação odiosa ou que incitem a violência contra homossexuais, negros, idosos, mulheres etc., e de jogos que estimulem ou incitem a violência, dentre outros de igual conteúdo;

VI - a entrada e permanência de criança ou adolescente nos estabelecimentos de que trata a presente lei no horário escolar informado.

§ 6º - Caracteriza-se a reincidência pela repetição de prática infracional de qualquer natureza, punida por decisão administrativa.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e poderá ser cumulada com a suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias ou a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 10 - Verificada qualquer violação às normas previstas será lavrado o competente Auto de Infração.

Art. 11 - Compete ao Conselho Tutelar e ao Comissariado da Infância e da Juventude a fiscalização e a aplicação das penalidades às quais se refere esta Lei.

§ 1º - Do procedimento administrativo:

I - Da decisão do Comissariado da Infância e Juventude ou do Conselho Tutelar que aplicar as penalidades previstas nesta lei caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do Auto de Infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – O protocolo do recurso junto ao Conselho ou Comissariado suspende o prazo de que trata o inciso anterior;

III – O recurso será analisado, pelo Conselho ou Comissariado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do seu protocolo;

IV – A entidade que for condenada em decisão irrecorrível e ou deixar de recolher multa que lhe for aplicada, poderá ter cassado ou suspenso, respectivamente, o seu alvará de funcionamento e localização;

V – Os valores das multas reverterão ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – As empresas, de que trata o art. 1º, deverão se adequar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 27 de março de 2015.

Carlos Alberto Barbosa
Vice-Presidente

Origem: PL 4093/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Autor: Ver. Pedro Paulo de Abreu Júnior.